



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Parque Sólon de Lucena, 300 - Centro - João Pessoa - PB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 6352/2013**, vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em desfavor da **CLARO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Florida, 1970, Bairro Cidade das Monções, São Paulo/SP CEP: 04.565-001 , inscrita no CNPJ nº40.432.544/0001-47, com filial na Av. Eptácio Pessoa, 1152, João Pessoa/PB, CEP: 58040-000, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.

Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

## **I-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

**Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. (grifo nosso)**

**Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:**

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

**EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)**

**Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.**

  
Priscylla Miraflores Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

## II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

## III-DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 833/2015, que segue anexo à presente, inicialmente se tratava de suspensão indevida do serviço de telefonia e o elevado valor da fatura do consumidor, sendo firmado acordo entre as partes em audiência, prosseguindo o feito para apurar a existência de cláusula abusiva no contrato de prestação de serviço móvel pessoal na modalidade pós-pago da prestadora de telefonia CLARO S.A.

Analisando atentamente o contrato de prestação de serviços da Empresa CLARO, foi detectado no item 3.2 a presença da cláusula abusiva que exclui a responsabilidade da Demandada por falhas, atrasos ou interrupções dos serviços, atentando as normas que regem o direito do consumidor:

*" 3.2 O ASSINANTE, portanto, tem conhecimento de que os serviços poderão eventualmente ser afetados, ou temporariamente interrompidos, não sendo a CLARO responsável por eventuais falhas, atrasos ou interrupções na prestação de seus serviços".*

Diante da evidência da omissão de responsabilidade da CLARO, houve inúmeras tentativas por parte desta Promotoria em firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com a Operadora, porém conforme comprovado nas Fls. 31,33,34,62,65 e 66, restou claro a falta de interesse da Reclamada em sanar a ação lesiva aos direitos dos consumidores.

O Objeto da presente ação é defender o direito de milhares de consumidores que firmaram contrato de prestação de serviços com a operadora CLARO ou venham a firmar.

#### **IV-DO DIREITO**

##### **IV.A. NATUREZA DO CONTRATO:**

Da leitura da cláusula guerreada, claramente se extrai sua nulidade de pleno direito, conforme disposto no artigo 51, incisos I e IV e parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem:

***Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:***

***I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.***

***Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...)***

***IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;***

Ressalta-se que a Operadora Claro, ao incluir no seu contrato de prestação de serviços uma Cláusula que exclua sua responsabilidade por problemas que possam afetar seus serviços temporariamente ou até chegando a interrompê-los, lesiona o CDC no seu Art. 14 que aduz: **“O fornecedor de serviços responde, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.**

Resta Claro que a Cláusula do item 3.2 do contrato de prestação de serviços da CLARO vai contra os dispositivos de proteção ao Consumidor, deixando-os em situação de extrema desvantagem, de hipossuficiência.

Entende-se por Consumidor Hipossuficiente aquele que se encontra em situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo, ou seja, está em desvantagem

em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito.

Assim sendo, a referida Cláusula abusiva fere mais uma vez o CDC no seu Art. 51 § 1º :

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

**II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;**

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

#### **IV.B- DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Importa registrar que as normas do Código de Defesa do Consumidor "são de ordem pública e interesse social", conforme expressamente consignado no art. 1º, com fundamento na Carta Magna.

Ora, a requerida presta serviços de telecomunicações e deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual. Esse princípio está inserto no CDC nos seguintes termos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**;*

Cabe ressaltar que o **princípio da boa-fé objetiva** abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um **dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor**.

Observa-se ainda que houve um **desequilíbrio na relação contratual**,

colocando os consumidores, em situação **desvantajosamente exagerada**, eis que os consumidores não poderão recorrer a Operadora de Telefonia a que contactou no caso de falhas ou interrupções de seus serviços.

Atualmente o serviço de telefonia é considerado essencial dada sua abrangência e disseminação no seio da sociedade contemporânea, de modo que parece inconcebível hoje pensar em uma determinada comunidade privada de acesso aos serviços de telefonia móvel por ineficiência das prestadoras de serviços.

Assim, **a prestação do serviço de telefonia já era esperado pelos consumidores** da empresa reclamada, **não podendo ficar indisponível o serviço aos seus usuários que a utilizam no seu cotidiano**, tanto no setor público quanto no setor privado.

Não há dúvida da exclusão de responsabilidade na prestação de serviços e que **a conduta da reclamada fere o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor - CDC, no inciso X, do art. 6º, estabelece:

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

***X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.***

O mesmo Código, em seu art. 22, aprofundando-se nesse direito básico, afirma:

***Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

O conceito de serviço adequado, para efeitos da Lei das Concessões, está grafado no § 1º, do seu art. 6º, nos seguintes termos:

***Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.***

***§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua***

***prestação e modicidade das tarifas.***

Assim, um contrato de prestação de serviços de telecomunicação, por se tratar de serviços essenciais, não pode ter cláusulas que se exima da responsabilidade por serviços que por ventura possam a vim se tornar ineficientes e inadequados. Sendo a CLARO responsável por assegurar e fornecer aos seus consumidores prestação de serviço adequados, eficientes, seguros e contínuos.

**IV.C- DA VIOLAÇÃO A NORMAS DA LEI DE CONCESSÕES**

A par do que foi dito, de outra parte, regulando exclusivamente a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, diz, na inteligência do seu art. 6º, que toda concessão ou permissão implica a prestação de serviço adequado, que satisfaça a expectativa do usuário, respeitando-lhe a dignidade e a harmonia e transparência que deve haver em toda relação jurídica de boa-fé, que são objetivos centrais da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no caput do art. 4º, do CDC.

Dada a importância para o tema tratado, cabe destacar os termos do citado art. 6º e seu §1º, da referida Lei das Concessões. Verbis:

*Art. 6º-Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

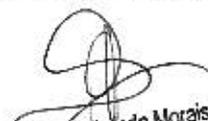
*§ 1º Serviço **adequado** é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.***

E mais, no capítulo seguinte, o mesmo diploma assegura ao consumidor, sem prejuízo do CDC, o direito de receber serviço adequado, bem como a liberdade de escolha entre prestadores de serviços, nos seguintes termos:

*Art. 7º -Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

***I - receber serviço adequado; (...)***

***III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.98) (...)***

  
Roseylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

#### **IV.D- DA VIOLAÇÃO A NORMAS DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES E NORMAS REGULAMENTARES**

Por fim, a Lei Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, chamada Lei Geral das Telecomunicações, seguindo o sistema do nosso ordenamento jurídico, assegura ao usuário dos serviços de telecomunicações, como direito, dentre outros, a qualidade, a liberdade de escolha de prestadora e a obtenção de resposta às suas reclamações, por parte das operadoras.

**Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:**

**I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;**

**II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; (...)**

**X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; (...)**

Eis, assim, que a legislação, a começar pela Constituição Federal, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei das Concessões e pela Lei Geral das Telecomunicações, confere ao consumidor o direito de receber serviço de boa qualidade, incluindo aí, por óbvio, o atendimento a suas reclamações e solicitações, especialmente de rescindir o contrato para, se for o caso, contratar com outra operadora que lhe pareça mais conveniente.

#### **V - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS**

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a Vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI). Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"**

(art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No presente caso, **a ora demandada atingiu a honra e a dignidade de diversos consumidores através da sua reiterada conduta abusiva.**

A moral coletiva é um valor cultural que orienta o comportamento dos homens e lhes dá a paz de espírito, a tranqüilidade para confiar que o outro não lhe prejudicará. A moral coletiva é um valor metaindividual. Quando é lesada a moral coletiva causa um pânico na sociedade que coloca em avorço a todos.

Assim, o fornecedor que lese a moral coletiva deve ser condenado a ressarcir a um fundo uma quantia em dinheiro com a finalidade de evitar que outros venham a querer lesar a moral coletiva. In casu, a prestação de serviço com vício de qualidade por inadequação e por vício de quantidade é uma prática que lesa o princípio da confiança e da boa-fé coletiva e o responsável deve responder pelos seus atos

É de se considerar que a natureza aleatória dos contratos de telefonia faz com que os consumidores adiram aos planos e adimplam regularmente suas obrigações na legítima expectativa de estarem cobertos dos seus serviços. **Pode-se imaginar a frustração, a angústia e a revolta de consumidores usuários de planos de telefonia que, quando necessitam dos serviços da operadora, restam desamparados por uma perversa cláusula contratual por parte da seguradora**, em que se exime das responsabilidades por falhas e interrupções.

Há que se considerar, ademais, o fato de que **a angústia dos consumidores é maximizada pela incerteza de serem atendidos, ou mesmo pela necessidade de recurso ao Poder Judiciário para verem os seus direitos e a sua dignidade resguardados.** Da enorme presença de mercado da demandada é inferível que inúmeros usuários de planos de telefonia são submetidos regularmente a tais suplícios. Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de

novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.** No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade, ferindo a dignidade coletiva.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários dos seus planos telefonia.** Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados. É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

## **VI. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil a alegação do dano.

***"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...);***

***VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."*(grifei)**

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, verbis:

**"A inversão pode ocorrer em duas situações distintas:**

**a) quando o consumidor for hipossuficiente;**

*b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito".*

Posto isto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial, inclusive com apresentação de histórico dos pedidos de cancelamento de assinatura, no decorrer dos últimos doze meses, com discriminação da quantidade e tempo das ligações feitas pelos assinantes à Central de Relacionamento, nos últimos três meses que precederam o efetivo cancelamento.

## **VII - DO PEDIDO LIMINAR**

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Código de Processo Civil, artigos 798 e 799), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica. Como necessária que é, a plausibilidade – *fumus boni juris* – reside nos argumentos acima consignados.

O *periculum in mora*, consubstancia-se no fato de que a coletividade lesado, à

medida em que o tempo passa, continua sem o ressarcimento pela má prestação dos serviços prestados pela operadora.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

Presentes, na forma demonstrada, os requisitos inerentes à cautela, o **Ministério Público** requer o deferimento de liminar para determinar que:

(a) a demandada exclua a cláusula de nº3.2 dos seus contratos de prestação de serviço móvel na modalidade pós pago;

(b) o bloqueio do valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) da demandada, com vistas a assegurar reparação integral dos danos morais coletivos causados aos consumidores.

## VIII-DOS PEDIDOS

***Ex positis, o Ministério Público requer:***

→ **concessão de medida liminar** para determinar que:

(a) a demandada exclua a cláusula de nº 3.2 dos seus contratos de prestação de serviço móvel na modalidade pós pago;

b) o bloqueio do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da demandada, com vistas a assegurar reparação integral dos danos morais coletivos causados aos consumidores.

→ A procedência do **pedido** em todos os seus aspectos para:

**1- transformar em definitiva a liminar pleiteada;**

**2- seja a reclamada condenada a indenizar o dano moral coletivo no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais),** cujo valor será destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba FEDC-MPPB, instituído pela Lei Complementar nº 126/2015;

→ Seja a demandada, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 224, e com as faculdades do artigo 172, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para,

querendo, contestar a pretensão;

→ A desconsideração da Personalidade Jurídica Art. 133 CPC;

→ A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, logo ao fim da fase postulatória, conforme fundamentado no decorrer desta ação;

→ A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

→ A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

→ A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Inquérito Civil de nº 833/2015, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 258, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 27 de junho de 2016.

  
**Priscylla Miranda Moraes Maroja**  
Promotora de Justiça do Consumidor